



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 576 de 09 de Novembro de 1.993.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1.994 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINDURI APROVA:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.994, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e Lei Federal nº 4320/64;

Art. 2º - As receitas abrangerão a Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as parcelas transferidas constitucionalmente;

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza e a projeção dos valores com a base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores s/ a transmissão "Inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - A receita de Imposto s/ vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, será estimada com base em levantamento estatístico junto ao Posto de Serviço do Município;

V - Aos demais tributos aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais de inflação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - As decorrentes de transferências constitucionais originárias das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e II do Art. 158, obedecerão as normas de atualização e manadas pela União e II e IV do art. 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado.

VII - As decorrentes de Convênio do sistema único de saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos governos Federal e Estadual.

Art. 4º - As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de Impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais.

§ 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 2º - A garantia contida neste artigo assegura esses direitos aos educandos da rede Estadual de ensino, através de convênios, já firmados no corrente exercício, até 31/12/96.

§ 3º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em Lei específica.

Art. 5º - As despesas com pessoal observarão a limitação dos 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes, de acordo com o artigo 38 dos ADCT e art. 208 da Lei Orgânica.

§ Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com Servidores ativos e inativos, pensionistas e remunerações dos agentes políticos.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais será feita a entidades reconhecidas como de Utilidade Pública no Município e autorizadas por Leis específicas.

Art. 7º - A Lei Orçamentária:

I - Será compatível com o Plano Plurianual;

II - Obedecerá os dispostos nas Lei Orgânica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos financeiros para pagamento das obrigações patronais e dos débitos previdenciários-INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IV - Cumprirá as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e art. 133 da Lei Orgânica.

V - Atenderá as normas Federais e Estaduais para contra-partida na execução de Convênios;

VI - Alocará recursos para:

a) Assistência Social em geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) Assistência médica, dentária e sanitária em geral;

c) Atender precatórias oriundas do judiciário;

d) Despesas para promoção agrária e extensão rural;

e) Realização de Concursos públicos para preenchimento de cargos e reposição de pessoal;

f) Assistência ao menor;

VII - Poderá ser encaminhada até o dia 30 de setembro de 1.993.

Art. 8º - O Executivo incluirá ainda na Lei Orçamentária autorização para:

a) Operações de crédito por antecipação "da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa, com a prévia e específica autorização legislativa;

b) Abertura de créditos suplementares ao orçamento, no limite de 60% (sessenta por cento), do Orçamento da Despesa, desde que tenha recursos disponíveis à sua abertura na execução durante o exercício de 1994, de acordo com o "CAPUT" do art. 43 da Lei Federal 4320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37447-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal e art. 124 "Caput" da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 10 - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas 2º as necessidades de cada Poder e entre suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital.

Art. 11 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário para aprovação.

Art. 12 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 1.994, fica o Executivo autorizado a executar a proposta Orçamentária originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária anual, no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (hum doze avos), as demais despesas, mensalmente.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Faço Municipal, 09 de Novembro de 1.993.

Maria Amélia Teixeira Paulsen
Prefeita Municipal